

A Anistia e o Direito Interamericano

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados universais e interamericanos que exigem a investigação, esclarecimento e castigo de graves violações aos direitos humanos e aos crimes contra a humanidade. O país, por seus três poderes, adquiriu obrigações em respeito aos direitos consubstanciados pelo tratado interamericano, assim como à interpretação jurisprudencial da Convenção, realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mais, os três poderes têm a obrigação de acatar as resoluções da Corte, de acordo com o estabelecido na Convenção que afirma: “Os Estados Parte da Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que sejam partes”; os tratados são feitos para serem cumpridos.

Em nota especial sobre a responsabilidade do poder judicial, a Corte assegurou: “... quando um Estado ratifica um tratado como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a garanti-lo para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o princípio careçam de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judicial deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas que aplicam em casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o poder judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Interamericana” (Almonacid v. Chile, par.124).

A Corte tem interpretado a Convenção de modo a requerer a investigação e o castigo efetivo de graves violações aos direitos humanos como a tortura, o desaparecimento forçado e/ou as execuções extrajudiciais.

Tem sustentado que as leis de anistia que limitam a possibilidade de avançar no esclarecimento da verdade, na investigação dos responsáveis e no castigo de graves violações aos direitos humanos infringem direitos reconhecidos na Convenção e, portanto, carecem de efeito. Entre os vários casos, destacamos: *Barrios Altos v. Perú*, no qual assegurou: “Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as

disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis das graves violações de direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas eles proibidos por infringir direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos” (par. 41). Esta linha jurisprudencial, não se limita a situação das auto-anistias. Estende a toda limitação processual, de foro ou substantiva que pretenda retirar da esfera da justiça aqueles que cometeram graves violações aos direitos humanos ou crimes contra a humanidade.

Buscar a verdade, a justiça e a reparação dos danos cometidos no marco da repressão ocorrida nos quadros de vários governos militares não constitui revanchismo, mas uma reivindicação democrática

Na primeira sentença que tratou da *Operação Condor*, e gerou responsabilidade internacional ao Governo paraguaio, a Corte expressou novamente que a investigação e sanção dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos constitui uma norma peremptória do direito internacional que vincula a toda humanidade: “...a particular gravidade destes delitos e a natureza dos direitos lesados, a proibição do desaparecimento forçado de pessoas, e o correlativo dever de investigar e sancionar seus responsáveis tem alcançado caráter de *ius cogens*” (*Goiburú v. Paraguay*, par. 84).

Na sentença do caso *Almonacid v. Chile* - execução extrajudicial na ditadura Pinochet - a Corte resgata que “Sendo o indivíduo e a humanidade as vítimas de todo crime contra a humanidade, a Assembleia Geral das Nações desde 1946

tem sustentado que os responsáveis por tais atos devem ser sancionados” (par. 106). “Os estados não podem abster-se do dever de investigar... Conseqüentemente, os crimes contra a humanidade são delitos pelos quais não se pode conceder anistia” (par. 114) e acrescenta que o crime cometido “além de ser inaniável, é imprescritível” (par. 152).

Portanto, as conseqüências da jurisprudência interamericana para o Brasil indicam que alguns aspectos na interpretação que garante a impunidade dos agentes do Estado são contrários aos compromissos assumidos ante a comunidade internacional e carecem de efeitos; assim, as disposições de prescrição e excludentes de responsabilidade respectivos aos crimes contra a humanidade, o desaparecimento forçado ou a tortura correm a mesma sorte; os três poderes do Estado estão obrigados a atuar em conformidade com o estabelecido no tratado que soberanamente ratificou; e é possível, dados os casos em curso ante ao sistema interamericano, que o país enfrente em curto prazo, uma avaliação judicial no âmbito interamericano sobre a incompatibilidade de sua legislação e práticas institucionais com as obrigações assumidas pelo do Estado.

Buscar a verdade, a justiça e a reparação dos danos cometidos no marco da repressão ocorrida nos quadros de vários governos militares não constitui revanchismo, mas uma reivindicação democrática sobre a igualdade dos cidadãos a qual determina que não exista quem esteja acima ou abaixo da lei; de onde aqueles que cometem aberrações em nome do estado, têm que responder por seus crimes e, as vítimas possam ter seus direitos protegidos, porque a verdade e a justiça são medidas fundamentais para impedir que a impunidade e as desculpas, alimentem hoje outros exercícios abusivos de poder por parte de setores do sistema de segurança e justiça.

A igualdade, o Estado de direito, a verdade, a luta contra a impunidade e o respeito pela dignidade não são conceitos anacrônicos, pelo contrário, são elementos-chave para o aprofundamento da democracia, inclusive no Brasil.

Viviana Krsticevic

Diretora Executiva do CEJIL- Centro pela Justiça e o Direito Internacional, que representou vítimas e familiares na Corte Interamericana no litígio de vários casos sobre o tema, como *Barrios Altos*, *Cantuta*, *Mapiripán*, *Rochela* e *Irmãs Serrano*.